

## ASSUNTO:

Lei n.º 22/2015, de 17 de março4ª alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)

Com a publicação em Diário da Republica, da Lei n.º 22/2015, de 17 de março, que procede à quarta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66 - B/2012, de 31 de dezembro, **alerta** esta CCDR, para as seguintes alterações, considerando a republicação da referida Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro:

LCPA	Versão Anterior	Versão Atual	Observações
n.º 3, do art.º 2º	Sem referência	<b><u>3 — Com exceção do disposto no artigo 7.º excluem--se do âmbito de aplicação da presente lei as entidades públicas reclassificadas que não recebam transferências do Orçamento do Estado ou de serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, cujas receitas próprias não provenham de um direito atribuído pelo Estado.</u></b>	Exclusão quanto à não aplicabilidade da presente disposição legal às referidas entidades, excepcionando a obrigatoriedade de não aumento dos pagamentos em atraso
al. b) do art.º 3	b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico;	b) «Compromissos plurianuais» os compromissos que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico <b><u>ou em anos económicos distintos do ano em que o compromisso é assumido;</u></b>	Alteração do conceito de compromisso plurianual
sub-al. iii) al. f) do art.º 3º	iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada ou recebida com o adiantamento;	iii) A receita efetiva própria que tenha sido cobrada, <b><u>incluindo a receita de ativos e passivos financeiros,</u></b> ou recebida com o adiantamento;	Alteração do conceito de receita efetiva própria
Sub-al. iv) al. f) do art.º 3º	iv) A previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes;	iv) A previsão da receita efetiva própria cobrada nos três meses seguintes, <b><u>incluindo a previsão de receita de ativos e passivos;</u></b>	Alteração do conceito de previsão de receita efetiva própria
n.º 1 do art.º 4º	1 — A título excecional, podem ser acrescidos aos fundos disponíveis outros montantes, desde que expressamente autorizados;	1 — A título excecional, os fundos disponíveis <b><u>podem ser temporariamente aumentados,</u></b> desde que expressamente autorizado;	Alteração de redação

LCPA	Versão Anterior	Versão Atual	Observações
al. c) n.º 1 do art.º 4º	c) Pela câmara municipal, sem possibilidade de delegação, quando envolvam entidades da administração local.	c) Pelo órgão executivo, <b><u>podendo, caso não possuam pagamentos em atraso e enquanto esta situação durar, delegar no respetivo presidente,</u></b> quando envolvam entidades da administração local.	Inserida a possibilidade de <b>delegação no presidente do órgão executivo a autorização para aumento dos fundos disponíveis</b> , condicionada à não existência de pagamentos em atraso na entidade
al. d) n.º 1 do art.º 6º	Sem referência	1 — A <b>assunção de compromissos plurianuais, (...), está sujeita a autorização prévia:</b>  d) <b><u>Da assembleia de freguesia, quando estejam em causa freguesias.</u></b>	Acresce às <b>assembleias de freguesia a autorização prévia</b> para assunção dos <b>compromissos plurianuais</b>
n.º 3 do art.º 6º	Sem referência	<b><u>3 — Nas situações em que o valor do compromisso plurianual é inferior ao montante a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto -Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a competência referida na alínea c) o n.º 1 pode ser delegada no presidente de câmara.</u></b>	Possibilidade de <b>delegação no presidente da camara a autorização para assunção de compromissos plurianuais</b> , desde que, não excedam o valor de 99.759,58€ em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.
n.º 1 do art.º 8º	1 — No caso das entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro de 2011, a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.	1 — Nas entidades com pagamentos em atraso em 31 de dezembro <b><u>do ano anterior</u></b> , a previsão da receita efetiva própria a cobrar nos três meses seguintes prevista na subalínea iv) da alínea f) do artigo 3.º tem como limite superior 75 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos, deduzida dos montantes de receita com carácter pontual ou extraordinário.	Esclarece a aplicabilidade do <b>limite máximo de previsão da receita efetiva própria</b> às entidades com <b>pagamentos em atraso a 31 de dezembro do ano anterior</b>
n.º 1 do art.º 9º	1 — Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei, em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas e após o fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições.	1 — <b>Nenhum pagamento pode ser realizado, incluindo os relativos a despesas com pessoal e outras despesas com carácter permanente, sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na presente lei e em cumprimento dos demais requisitos legais de execução de despesas.</b>	Redefinição das condições em que os <b>pagamentos de despesa</b> poderão ser efetuados

LCPA	Versão Anterior	Versão Atual	Observações
n.º 1 do art.º 15º	1 — Os dirigentes das entidades devem, até ao 30.º dia após a entrada em vigor da presente lei:	1 — Os dirigentes das entidades devem, <b>até 31 de janeiro de cada ano:</b>	Confere o <b>caracter de anualidade</b> à emissão das declarações nos termos do presente artigo
n.º 2 do art.º 15º	2 — As declarações são enviadas até ao 5.º dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, respetivamente:	2 — As declarações são enviadas até <b>ao limite do prazo referido no número anterior</b> , respetivamente:	Redefinição <b>dos prazos de envio das declarações</b> aos órgãos competentes
n.º 1 do art.º 16º	1 — As entidades com pagamentos em atraso a 31 de dezembro de 2011 têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, à Direção -Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direção -Geral da Administração Local (DGAL).	1 — As entidades com pagamentos em atraso a <b>31 de dezembro de 2014</b> têm de apresentar um plano de liquidação de pagamentos, <b>até 60 dias</b> após a entrada em vigor da presente lei, à Direção -Geral do Orçamento (DGO), e, nos casos dos serviços da administração local, à Direção -Geral da Administração Local (DGAL).	Introduz a obrigatoriedade de <b>elaboração de novos planos de liquidação</b> para os pagamentos em atraso existentes à data de 31/12/2014
n.º 3 do art.º 16º	3 — As restantes contas transitadas do ano anterior a pagar acrescem aos compromissos nas respetivas datas de liquidação.	3 — <b>(Revogado.)</b>	

Mais **alerta** esta CCDR que, o presente Apontamento Legislativo não dispensa a leitura integral da [Lei n.º 22/2015](#), de 17 de março